



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO CAMAÇARI 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI - PROJUDI

CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N, anexo Fórum Clemente Mari, Centro Administrativo - CAMAÇARI camacari-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 071 3621-8700

PROCESSO N.º: 0007296-77.2019.8.05.0039

AUTORES:

RÉUS:

TELEFONICA BRASIL S A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, consoante regra insita no artigo 38 da lei 9.099/95.

Aduz a parte que, retirou uma certidão onde constatou que constava em seu nome negativação feita pela Ré, por dívida/valores que desconhece.

A acionada argui preliminar de ilegitimidade e inépcia da inicial; no mérito aduziu que o crédito em comento diz respeito a inadimplemento. Pugna pela improcedência total dos pedidos da ação.

DECIDO

Rejeito a preliminar de **inépcia da inicial**, neste momento, posto que esta se confunde com a análise de mérito, devendo ser oportunamente analisada.

A abertura de qualquer cadastro, ficha, registro e dados pessoais ou de consumo referentes ao consumidor deverá ser comunicada por escrito a ele (§ 2º do art. 43 do CDC). Assim, é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º do CDC. Para tanto, basta que seja provado que foi enviada uma correspondência ao endereço do consumidor notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento (AR):

Súmula 404-STJ: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Nos termos da súmula 359 do STJ, incumbe aos órgãos de proteção ao crédito informar ao consumidor a restrição sua inclusão nos referidos órgãos. Porém, a presente demanda não se restringe a falta de comunicação da negativação, **mas principalmente sobre a própria inexistência do débito** que é atribuído a parte autora pela acionada, sendo esta legítima a figurar no polo passivo.

DECIDO

É

Prefacialmente, indefiro o pedido de **DESISTÊNCIA**, em decorrência da discordância do réu. Ante o indício de má-fé e tendo por base a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto de forma explícita no CPC, a ausência injustificada da parte autora à audiência **NÃO** ensejará julgamento sem análise do mérito, mas sim julgamento de improcedência com condenação em litigância de má-fé pelo que passo a análise do mérito.

Milita em favor da parte Autora a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, sendo ônus imputável a parte Ré fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da parte Autora, as alegações da parte Autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não forem elididas por prova idônea.

Insta salientar ainda que, no caso em apreço, a responsabilidade da Acionada é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, aplicando-se a teoria do risco criado, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 12 e 14).

No caso dos autos, verifica-se que, em que pese a parte Autora ser beneficiária da inversão do ônus da prova, não apresentou lastro probatório mínimo do quanto alegado na inicial. Nesse sentido, verifica-se, através da análise dos documentos colacionados que as partes firmaram contrato, porém a parte autora não cumpriu o pactuado nos termos em que foi acordado, não adimplindo as faturas.

Por outro lado, desincumbiu-se a Acionada de demonstrar o débito da parte Autora, informando e juntando contrato assinado por esta. A acionada, ainda junta, documento de identidade da autora. Cabe ressaltar, que as assinaturas constantes em todos os documentos trazidos pela acionada são idênticas aos dos documentos juntados pela autora.

Nestes termos, não havendo provas capazes de corroborar a tese apresentada pela parte Autora, restam improcedentes os pedidos da inicial. Assim também entende a jurisprudência, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO PROVIMENTO. Comprovada a validade da contratação através da análise da documentação acostada aos autos, a negativação em razão da inadimplência configura exercício regular do direito. A ausência de documento escrito (contrato), de per si, não afasta a existência da contratação, se, da análise das demais provas dos autos, concluir-se que as partes possuíam relação jurídica. Recurso não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 052473617.2017.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/11/2018) (TJ-BA - APL: 05247361720178050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2018)

Considerando a má-fé da parte acionante, já que mesmo sabendo possuir débito perante o réu, alegou que não possuía nenhum débito, resta patente a necessidade de se reprimir tal prática que viola a boa-fé e o dever de cooperação processual. Destarte, ante sua evidente má-fé, deve a parte autora ser condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC.**

Fica a parte autora condenada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Neste caso, intime-se a parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.

P.R.I.

Camaçari, 02 de novembro de 2019

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente